

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700016003854

INTERESSADO: ADVOCACIA SETORIAL / SSP

ASSUNTO: LICENÇA CLASSISTA.

DESPACHO Nº 1909/2020 - GAB

EMENTA: LICENÇA CLASSISTA. SERVIDOR DGAP. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 8º-A LEI Nº 14.657/2004. SUPERVENIÊNCIA AO ATO CONCESSIVO DA LEI Nº 20.756/2020, QUE PREVÊ DURAÇÃO DA LICENÇA CLASSISTA EQUIVALENTE À DO MANDATO REPRESENTATIVO. NORMA GERAL QUE NÃO PREVALECE EM RELAÇÃO ÀQUELA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para apreciação do **Parecer ADSET nº 239/2020** (000016089792), da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP), que se manifestou sobre requerimento do interessado acima (000014944382), titular do cargo de Agente de Segurança Prisional, para prorrogação do prazo da licença por mandato classista que atualmente usufrui.

2. Segundo a referida peça opinativa: *i)* o requerente desfruta de tal licenciamento com fundamento no artigo 8º-A da Lei estadual nº 14.657/2004, por ter sido eleito para Presidente do Sindicato dos Servidores do Sistema de Execução Penal de Goiás – SINSEP/GO, lhe tendo sido reconhecido direito a afastamento remunerado do seu cargo de provimento efetivo por 3 (três) anos, como autoriza tal comando legal; *ii)* embora o mandato, na aludida Presidência, tenha tido início em 1º/7/2017, o interessado só teve ciência do deferimento da licença correspondente em 27/11/2017, quando então se afastou do cargo; *iii)* nesses termos, o referido prazo trienal deve, a princípio, ser contado desde 27/11/2017; *iv)* ocorre que, com a superveniência da Lei estadual nº 20.756/2020, foram conferidos novos contornos à prerrogativa, havendo previsão legal de que licenças para atuação classista, inclusive as já concedidas, tenham duração igual à do mandato do representante eleito; *v)* a conclusão deve, então, ser pelo deferimento do pedido do interessado, tendo-se em 30/6/2021 o prazo final do licenciamento de que desfruta, quando findo o mandato classista de 4 (quatro) anos ao qual eleito.

Relatados, prossigo fundamentando.

3. Deixo de aprovar a conclusão da Procuradoria Setorial da DGAP. Fator decisivo, no caso, é o parágrafo único do art. 8º-A da Lei estadual nº 14.657/2004¹, que prevê duração do mandato classista de até 3 (três) anos aos servidores dos quadros da Secretaria da Segurança Pública-SSP, dispositivo não alterado com a vigência da Lei estadual nº 20.756/2020. Essa última, que instituiu o atual regime jurídico dos servidores civis, tem caráter geral, por se destinar à generalidade dos segmentos do funcionalismo estadual, diferente da Lei nº 14.657/2004 (art. 8º-A), que possui elemento subjetivo especializante em relação àquela legislação geral, qual seja, os seus destinatários - os servidores dos quadros da SSP. Nesse desenho, e como estabelece o art. 2º, § 2º², da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), a regra especial se sobrepõe à geral³, isso em razão de peculiaridades das carreiras funcionais sujeitas à Lei nº 14.657/2004, seja por suas atividades ou por outros elementos relacionados que, certamente, motivaram o legislador a, por razões de conveniência e oportunidade, conferir tratamento jurídico diferenciado a tal grupo comparativamente à generalidade dos servidores públicos civis. O interesse público, no caso dos servidores aos quais se aplica a Lei nº 14.657/2004, baliza-se por componentes diferentes dos que ditam o mesmo interesse público em relação aos servidores sujeitos à Lei nº 20.756/2020.

4. Anoto que essa distinção quanto ao prazo do mandato da licença classista, tendo como parâmetro o art. 8º-A da Lei nº 14.657/2004, já existia ao tempo da vigência da Lei estadual nº 10.460/1988 (vide Despacho nº 722/2019-GAB, desta Procuradoria-Geral⁴), e não há motivo para nova inteligência com a entrada em vigor da Lei nº 20.756/2020. E se antes dessa recente legislação, já se privilegiava aquela norma especial diante da geral⁵, e não tendo a Lei nº 20.756/2020 implicado a revogação da Lei nº 14.657/2004, é o critério da especialidade que deve nortear o intérprete, ou seja, *“quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma”*⁶.

5. Por conseguinte, à licença classista deferida ao interessado por 3 (três) anos, consoante o Despacho nº 805/2017-GESG (0331670), não se aplicam os arts. 164, § 3º, e 292, da Lei nº 20.756/2020, mais valendo o parágrafo único do art. 8º-A da Lei nº 14.657/2004, por ser norma especial relativamente àqueles.

6. E como o requerente só veio a iniciar o gozo desse seu licenciamento a partir 27/11/2017, esse deve ser o marco inicial para cômputo do reportado termo trienal. Observo, nesse aspecto, que, nos termos da legislação relacionada⁷, só mesmo com o ato concessivo da licença, e seu conhecimento pelo interessado, é que o servidor tem direito a interromper o exercício de seu cargo. Consequentemente, ilação diferente da anterior, em prejuízo ao interessado, incorreria em ofensa a princípios constitucionais essenciais à regular atuação da Administração Pública, seja o da publicidade, o da boa-fé objetiva, o da razoabilidade, da confiabilidade, dentre outros.

7. Não rejeito, porém, a possibilidade de, mediante requerimento nesse sentido, prorrogação do licenciamento do interessado, além dos três anos ordinários, pelo período necessário para completar seu atual mandato classista, como permite o citado art. 8º-A, parágrafo único, condição, entretanto, que, se realizada, estorva gozo de nova licença da espécie em hipótese de renovação de mandato.

8. Do exposto, **aprovo parcialmente o Parecer ADSET nº 239/2020**, da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, ressaltando seus itens 12 e 15. Oriento, ao fim, pelo indeferimento do pleito do requerente, e pela contagem do prazo trienal, definido no Despacho nº

805/2017 SEI-GESG, a partir de 27/11/2017, sem prejuízo de prorrogação, segundo o item 7 acima. O interessado deverá ser cientificado da decisão a porvir, consoante a Lei estadual nº 13.800/2001.

9. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à DGAP, via Procuradoria Setorial.** Comunique-se ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral), à Chefia da Procuradoria Judicial, e, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, dos entes autônomos, e equivalentes.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 8º-A Além dos casos expressamente previstos na Lei nº [10.460](#), de 22 de fevereiro de 1988, considera-se, também, como de efetivo exercício o período em que o servidor dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos Quadros da Diretoria Geral da Polícia Civil estiver afastado para o desempenho de função de presidente, ou outra equivalente, de entidade de classe.

- [Redação dada pela Lei nº 18.024, de 21-05-2013.](#)

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, prorrogável por igual período.

- [Acrescido pela Lei nº 15.701, 19-06-2006.](#)”

2“§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

3*Lex posterior generalis non derogat priori speciali (o critério da especialidade prevalece sobre o cronológico).*

4*Processo nº 201800007071999.*

5 *Despacho nº 722/2019-GAB já citado.*

6*TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, 13ª ed.:Forense.*

7“Art. 217 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.”

O dispositivo transcrito constava da Lei nº 10.460/88, vigente ao tempo da concessão da licença do interessado. Sobre a questão disciplinada nesse comando, a Lei nº 14.657/2004 não regulou diferente,

portanto, válida e aplicável é tal regra geral ao servidor dos quadros da SSP. A Lei nº 20.756/2020 traz preceito semelhante no artigo 135.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/11/2020, às 17:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016469719** e o código CRC **83604A95**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201700016003854



SEI 000016469719